



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 10 de fevereiro de 2026 - Ano 19 - nº 4255



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Legislativo	1
Administração Pública Municipal	3
Blumenau	3
Criciúma	5
Imbituba	6
Pedras Grandes	7
São José	8
Três Barras	9
Jurisprudência TCE/SC	11
Pauta das Sessões	12
Atos Administrativos	13
Licitações, Contratos e Convênios	14

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

Processo n.: APE 23/00253903

Assunto: Ato de Retificação do Ato Aposentatório de Edna Rosalina Schumacker

Responsáveis: Gelson Merisio e Mauro De Nadal

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 139/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Edna Rosalina Schumacker, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. Conselheiros-Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Licken.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg e Leandro Ocaña Vieira.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tce.sc.gov.br.

cargo de Consultor Legislativo II, nível PL/ASI-69, 2957, CPF n. xxx.275.339-xx, consubstanciado no Ato da Mesa n. 825, de 20/12/2016, ratificado pelo Ato da Mesa n. 612, de 20/04/2023.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: APE 23/00270328

Assunto: Ato de Retificação do Ato Aposentatório de Joyce dos Santos Alves

Responsáveis: Gelson Merisio e Mauro De Nadal

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 141/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Joyce dos Santos Alves, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE-53, matrícula 1178, CPF n. xxx.383.369-xx, consubstanciado no Ato da Mesa n. 733, de 17/11/2016, ratificado pelo Ato da Mesa n. 695, de 16/05/2023.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: APE 23/00274404

Assunto: Ato de Retificação do Ato Aposentatório de Pedro Ideraldo Sampaio

Responsáveis: Silvio Dreveck e Mauro De Nadal

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 142/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Pedro Ideraldo Sampaio, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, nível PL/ALE-70, matrícula n. 980, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - n. xxx.823.199-xx, consubstanciado no Ato da Mesa n. 468, de 25/08/2017, ratificado pelo Ato da Mesa n. 724, de 22/05/2023.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: APE 23/00269826

Assunto: Ato de Retificação do Ato Aposentatório de Rosalba Fiúza Lima

Responsáveis: Gelson Merisio e Mauro De Nadal

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 140/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosalba Fiúza Lima, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, nível PL/ALE-67, matrícula n. 2144, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - n. xxx.691.179-xx, consubstanciado no Ato da Mesa n. 783, de 09/12/2016, ratificado pelo Ato da Mesa n. 696, de 16/05/2023.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.º: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO N.º: REP 25/00108877

UNIDADE GESTORA: Fundação Promotora de Exposições de Blumenau (PROEB)

RESPONSÁVEIS: Guilherme Benno Guenther Marisa Gross Martins Roselene Aparecida Gonçalves

INTERESSADOS: Amanda Guimarães Cordeiro de Souza, Beatriz Rieche Estill, Bruna Barbosa Rocha, Diego Rodrigues Mendonça Galvão, Egídio Maciel Ferrari, Enrico Magalhães Caparica, Fundação Promotora de Exposições de Blumenau, Gabriela Marquetti de Oliveira, Jessica Fruhauf Filka, João Marçal Rodrigues Martins da Silva, Juliana Marcondes de Souza, Kzemos Brasil Eventos Ltda., Prefeitura Municipal de Blumenau, Ricardo Stodieck, Rosângela Soares Delgado Barreto, Victoria Cristofaro Martins Leite

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 46/2025 – contratação de empresa especializada em solução tecnológica que abrange a gestão financeira e o gerenciamento do fluxo de visitantes das edições da Oktoberfest de 2025 a 2028

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 – DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 76/2026

Tratam os autos de Representação (REP) protocolada pela empresa TKTR Venda de Ingressos Ltda., por meio de seus procuradores constituídos, comunicando possíveis ilegalidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico n. 46/2025, lançado pela Fundação Promotora de Exposições de Blumenau (PROEB). O objeto do mencionado edital era a contratação de empresa especializada em solução tecnológica que abrange a gestão financeira e o gerenciamento do fluxo de visitantes das edições da Oktoberfest de 2025 a 2028, no valor estimado de R\$ 6.399.689,44 (seis milhões e trezentos e noventa e nove mil e seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

A Representante, em suma, alegou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- (i) existência de irregularidade na pesquisa de preços, descumprindo o art. 23 da Lei n. 14.133/2021;
- (ii) exigência de atestados com quantidades muito superiores às permitidas pela lei – 7 (sete) na atual versão do edital;
- (iii) exigência de atestado para todos os serviços objeto da licitação;
- (iv) exigência de solução específica para devolução do saldo residual do cartão cash/less via Pix, item 7.1.8.6 do Edital; e
- (v) falta de Estudo Técnico Preliminar (ETP) adequado quanto ao levantamento de mercado.

Em razão disso, ao final, a Representante requereu a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n. 46/2025, e, no mérito, a anulação do certame.

Em exame inaugural, no Relatório Instrutivo n. 671/2025 (fls. 469-505), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu conhecer da representação, conceder a medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n. 46/2025, promovido pela



PROEB, e determinar a audiência dos responsáveis. Em complemento, o Auditor de Controle Externo e Coordenador da DLC, Cássio Severo Rodrigues, sugeriu a realização de diliggência.

Na sequência, a empresa Representante acostou aos autos novos documentos3.

Por meio da Decisão Singular GAC/AMF n. 544/2025 (fls. 1018-1046), este Relator considerou atendidos os critérios de seletividade, indeferiu o pedido de medida cautelar e determinou diligência, nos seguintes termos:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025, quanto à Representação (REP) apresentada pela empresa TKTR Venda de Ingressos Ltda., com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei (federal) n. 14.133/2021, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 46/2025, promovido pela Fundação Promotora de Exposições de Blumenau (PROEB), visando à contratação de empresa especializada em solução tecnológica que abrange a gestão financeira e o gerenciamento do fluxo de visitantes das edições da *Oktoberfest*, 2025 a 2028.

2. Indeferir o pedido de concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n. 46/2025, promovido pela Fundação Promotora de Exposições de Blumenau (PROEB), para contratação de empresa especializada em solução tecnológica que abrange a gestão financeira e o gerenciamento do fluxo de visitantes das edições da *Oktoberfest*, 2025 a 2028, diante da ausência de probabilidade do direito e por estar presente o perigo da demora inversa.

3. Dar ciência à Representante, à Unidade Gestora e ao Controle Interno da Unidade.

4. Remeter os autos à manifestação da DLC para análise final de mérito, incluindo a orientação à Unidade Gestora com as providências concretas a serem adotadas em futuros certames em relação ao aprimoramento dos estudos técnicos preliminares, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC). (grifos no original)

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (DOTC-e) n. 4114, de 7 de julho de 2025, à fl. 1051.

As comunicações foram realizadas conforme fls. 1047-1050 e fl. 1052.

No entanto, foi juntada aos autos a documentação de fls. 1055-1059, com a informação de um fato novo, qual seja: a licitação ainda está pendente de julgamento, mas a *Eleven360/Imply* já estaria, desde o dia 9 de junho, três dias antes da licitação, executando o contrato, com a comercialização dos ingressos para o camarote da *Oktoberfest*.

Foi juntada, também, a documentação sob o registro n. 12023/2025, que se trata de cópias de documentação anteriormente informada.

Em 27 de agosto de 2025, à fl. 1184, este Relator autorizou a juntada da documentação sob o registro n. 13729/2025, no qual a procuradora da empresa Kzemos Brasil Eventos Ltda., Juliana Marcondes de Souza requer a vinculação do REC-25/00124309 a REP-25/00108887, para viabilizar acompanhamento processual.

Registra-se, por oportunidade, que os processos já estão vinculados no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc).

A DLC, então, elaborou o Relatório n. 81/2026/2025 (fls. 1298-1303), por meio do qual sugeriu o sobrerestamento do presente processo, conforme segue:

3.1. SOBRESTAR o presente processo até o julgamento de recurso REC-25/00134100 contra a Decisão Singular GAC/AMF – 544/2025, proferida nos presentes autos.

3.2. DAR CIÊNCIA ao Dr. Felipe Boselli (OAB/SC-29.308), procurador da empresa Representante; à Dra. **Juliana Marcondes de Souza** (OAB/SP-214.731), representante da empresa Kzemos Brasil Eventos Ltda.; à Unidade Gestora e ao Controle Interno da Unidade. (grifos no original)

Após, os autos vieram conclusos.

Decido.

Trata-se de Representação em que foram relatadas possíveis irregularidades relacionadas ao Edital de Pregão Eletrônico n. 46/2025, promovido pela PROEB, no âmbito do Município de Blumenau.

A Instrução, por meio do Relatório DLC-671/2025 (fl. 469-505), sugeriu o conhecimento das seguintes irregularidades contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 46/2025, promovido pela PROEB:

3.2.1. Estimativa do valor da contratação mediante pesquisa de preços insuficiente e comprometida, em afronta ao disposto no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao entendimento deste Tribunal de Contas (item 2.3.1 deste relatório);

3.2.2. Exigência de atestado para todos os serviços do objeto, desconsiderando as parcelas de maior relevância ou valor significativo, em desconformidade com o art. 18, IX, e art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.2.1 deste relatório);

3.2.3. Exigência de local incompatível com o § 2º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, por impor condição restritiva não relacionada diretamente à execução do objeto (item 2.3.2.3 deste relatório);

3.2.4. Exigência de atestado que comprove especificamente a utilização de terminais de autoatendimento para devolução de saldo via Pix, não fazendo menção a soluções tecnológicas alternativas, em desacordo com o art. 9º, I, “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.2.4 deste relatório);

3.2.5. Irregularidades na fase preparatória da licitação, em inobservância ao disposto no art. 18, caput, IX e § 1º, V, da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.3 deste relatório)

Este Relator, por meio da Decisão Singular n. GAC/AMF-544/2025 (fls. 1018-1046), indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar para suspender o citado pregão. Na mesma decisão, determinou a remessa dos autos à manifestação da DLC para análise final de mérito, com a inclusão de orientação à Unidade Gestora acerca das providências concretas a serem adotadas em futuros certames em relação ao aprimoramento dos ETPs. Após, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC).

Contudo, a empresa representante interpôs Recurso de Agravo (REC) contra a Decisão Singular n. GAC/AMF-544/2025 (REP n. 25/00108877), ocasião em que foi autuado o Processo REC n. 25/00134100. No referido processo, consta manifestação instrutiva consubstanciada no Relatório DLC n. 938/2025, com a seguinte sugestão de encaminhamento:

3.1. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Agravo interposto pela empresa TKTR Venda de Ingressos Ltda., a fim de alterar o item 4 da Decisão Singular GAC/AMF – 544/2025, que passaria a vigor com a seguinte redação:

“4. Determinar a audiência do Sr. Guilherme Benno Guenther, CPF XXX.124.889-XX, Diretor-Geral da Fundação Promotora de Exposições de Blumenau – PROEB, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 46/2025:

4.1.1. A elaboração de Estudo Técnico Preliminar deficiente, que não demonstrou a efetiva realização de um levantamento de mercado para prospecção das soluções disponíveis, em desacordo com o art. 18, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021.”

4.1.2. A realização de pesquisa de preços insuficiente, com ausência da demonstração dos preços unitários de cada serviço, em desconformidade com a Nota Técnica nº 01/2020 deste Tribunal, com o inciso VI do § 1º do Art. 18 e com o Art. 23, ambos da Lei nº 14.133/21.



4.1.3. A exigência cumulativa de atestados de capacidade técnica para a quase totalidade dos serviços que compõem o objeto, sem a demonstração de quais seriam as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, contrariando o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consta à fl. 288 do referido processo, seu julgamento foi incluído na sessão ordinária de 30/1/2026, sendo posteriormente retirado de pauta.

Tendo em vista que a decisão no recurso poderá afetar a análise de mérito neste processo, a DLC sugeriu o sobrerestamento dos presentes autos até o julgamento do citado recurso, entendimento com o qual coaduno.

Devidamente contextualizado o processo, tendo em vista que consta no Relatório DLC n. 81/2026 (fls. 1298-1303), concluo pelo sobrerestamento do presente processo até o julgamento de Recurso REC 25/00134100 contra a Decisão Singular GAC/AMF 544/2025.

Diante de todo o exposto, considerando a interposição de Recurso REC 25/00134100 contra a Decisão Singular GAC/AMF – 544/2025, **DECIDO:**

3.1. Sobrestar o presente processo até o julgamento do Recurso REC 25/00134100 contra a Decisão Singular GAC/AMF 544/2025, proferida nos presentes autos.

3.2. Dar ciência ao Senhor **Felipe Boselli** (OAB/SC-29.308), procurador da empresa Representante, à Senhora **Juliana Marcondes de Souza** (OAB/SP-214.731), representante da empresa Kzemos Brasil Eventos Ltda., à Unidade Gestora e ao Controle Interno da Unidade.

Publique-se.

Gabinete, em 5 fevereiro de 2026.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Criciúma

Processo n.: APE 21/00455405

Assunto: Ato de Aposentadoria de Luzia Jardim de Melo Virtuoso

Responsável: Clésio Salvano

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 143/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Luzia Jardim de Melo Virtuoso, da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professora III, matrícula n. 55919, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - n. xxx.825.379-xx, consubstanciado no Decreto SG n. 876/21, de 20/05/2021, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão de aposentadoria com pagamento de proventos pela média das contribuições no valor de R\$ 4.030,47 (quatro mil e trinta reais e quarenta e sete centavos), quando deveria estar limitado ao valor da última remuneração recebida na ativa, de R\$ 2.578,55 (dois mil e quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) – f. 11, em desacordo com o art. 25, II, c/c os arts. 23, § 5º, da Lei Complementar 381/2021 e 1º, § 5º, da Lei n. 10.887/2004.

2. Determinar ao **Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma - CRICIÚMAPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria em questão;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou que interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar o Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma - CRICIÚMAPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando por orientação deste Tribunal de Contas, a fim de assegurar ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imbituba

PROCESSO:REP 25/00155018

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Imbituba

INTERESSADOS:Michell Nunes

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação n. 10/2025 - contratação do Serviço Social da Indústria – SESI, para realização de oficinas de Robótica e Empreendedorismo nas Escolas em Tempo Integral.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Bruno Pacheco da Costa, protocolada em 27 de agosto de 2025, na qual noticia a ocorrência de irregularidades na Dispensa de licitação n. 10/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Imbituba. O procedimento teve por objeto a contratação do Serviço Social da Indústria – SESI, para execução de oficinas de robótica e empreendedorismo no âmbito do Projeto EDUTI – Escolas em Tempo Integral, pelo valor total de R\$ 660.000,00.

O representante apontou, em síntese, as seguintes inconformidades: **i)** divergência entre o Documento de Formalização de Demanda – DFD, que previa o pagamento em até nove parcelas, e a minuta contratual, que fixou o pagamento em cinco parcelas; **ii)** ausência de previsão da contratação no Plano Anual de Contratações de 2025; **iii)** ausência de comprovação de pesquisa de preços detalhada, limitada a apenas uma declaração genérica de compatibilidade com o mercado, além de indícios de sobrepreço, pois o custo por hora/aula contratado foi estimado entre R\$ 412,50 e R\$ 550,00, enquanto o valor de mercado situar-se-ia entre R\$ 150,00 a R\$ 250,00; **iv)** afastamento de professores efetivos da rede municipal já seriam capacitados para as atividades, em favor da contratação externa e **v)** início das oficinas somente em abril de 2025 – quase dois meses após a data prevista (17 de março de 2025), além da vigência limitada a quatro meses, o que não asseguraria a continuidade do projeto ao longo de todo o ano letivo.

Ao final, requereu a instauração de procedimento para apurar a regularidade do certame, a verificação do valor da hora/aula para apuração de eventual sobrepreço, a análise do atraso e da execução parcial do programa, a avaliação da decisão de afastar professores efetivos, a responsabilização dos gestores envolvidos, com eventual resarcimento ao erário, e a adoção de medidas corretivas para futuras contratações.

Após examinar as peças iniciais, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, mediante o Relatório n. 1152/2025, concluiu que o expediente atendeu aos requisitos de admissibilidade, porém não alcançou o percentual mínimo exigido na matriz de seletividade, nos termos da Resolução TC n. 283/2025, motivo pelo qual propôs o arquivamento do feito, com fundamento no art. 9º da Resolução TC n. 165/2020.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1267/2025, da Exma. Procuradora Cibelly Farias, anuiu com o encaminhamento proposto pela diretoria técnica.

Por despacho, este relator determinou o retorno dos autos à DLC para que, especificamente quanto à indicação de sobrepreço, esclarecesse sobre a existência de indícios suficientes de irregularidade (fls. 939-941).

Em seguida, no Relatório n. 46/2026, a DLC sugeriu considerar atendidos os requisitos de admissibilidade e superar os critérios de seletividade quanto à alegação de sobrepreço. A mais, sugeriu realizar diligência à unidade gestora para obtenção de informações acerca da Dispensa de Licitação n. 10/2025 e do Contrato nº 20/2025, com o objetivo de aferir o eventual sobrepreço alegado pelo representante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, no tocante à alegação de sobrepreço na contratação, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, autorizando o conhecimento da presente representação.

Quanto aos critérios de seletividade, embora a análise inicial da DLC tenha apontado o não atingimento do percentual mínimo estabelecido na Resolução TC n. 283/2025 (Relatório n. 1152/2025), as razões apontadas por este relator no despacho de fls. 939-941 – indicando a potencial relevância da atuação deste Tribunal nesse tipo de contratação – motivaram nova manifestação técnica, favorável ao prosseguimento do processo para apuração da alegação de sobrepreço.

Nesse sentido, a Diretoria Técnica apurou que, por meio do Contrato n. 20/2025 (fls. 905-913), foram contratados os cursos “Kids Maker Robótica básico” e “Kids Mindset (Empreendedorismo)”, cada qual destinado a 10 turmas, ao preço unitário de R\$ 33.000,00 e total de R\$ 660.000,00, a serem ministrados em duas escolas do município, atendendo 80 alunos em uma e 168 alunos em outra.

Além disso, de acordo com o Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 614-631), a empresa iria contratar de 2 a 3 professores, bem como disponibilizar kits de robótica para o curso de robótica básico e material didático para o curso de empreendedorismo, como folhas, jogos educativos, entre outros.

O ETP estabeleceu, ainda, que as oficinas seriam organizadas em 10 turmas, com até 35 alunos por oficina, com início previsto para 24 de março de 2025 e término em 18 de julho de 2025. A mais, seriam realizadas 6 aulas semanais por turma – sendo 3 de robótica e 3 de empreendedorismo – para as 10 turmas, totalizando 60 aulas semanais.

Tendo em vista a necessidade de aferir a compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado, especialmente diante da possibilidade de sobrepreço, a DLC sugeriu a expedição de diligência à unidade gestora para obtenção de informações adicionais, tais como valores liquidados e efetivamente pagos à contratada, a quantidade de aulas efetivamente ministradas, a carga horária executada e a pesquisa de preço de mercado realizada na fase preparatória da contratação.

Nesse contexto, diante do atendimento dos pressupostos de admissibilidade e da relevância da matéria alusiva ao possível sobrepreço, que justifica a superação dos critérios de seletividade, impõe-se o prosseguimento da instrução com a adoção das providências necessárias à apuração dos fatos, inclusive a diligência sugerida pela DLC.

Ante o exposto, decido:



1. Conhecer da representação, nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 170, § 4º, da Lei federal n. 14.133/2021.

2. Determinar a diligência à Prefeitura Municipal de Imbituba, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que encaminhe os esclarecimentos e documentos necessários à instrução do processo, nos termos do item 3.3 do Relatório DLC n. 46/2026.

A Secretaria Geral para que, nos termos do art. 36, §3º, da Resolução TC n. 09/2002, proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, ao representante e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2026.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto

Pedras Grandes

PROCESSO N.: ACO 24/80061501

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Pedras Grandes

INTERESSADOS: Agnaldo Filippi, Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), Paulo Roberto de Albuquerque, Prefeitura Municipal de Pedras Grandes, Simiel Cordova Nunes

ASSUNTO: Pavimentação asfáltica da Rodovia da Imigração, que liga o Centro do Município de Pedras Grandes/SC ao Distrito de Azambuja

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão Laboratório de Obras Rodoviárias – DLC/COSE/DLOR

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 41/2026

Tratam os autos de Acompanhamento (ACO), instaurado nos termos da Portaria n. TC. 164/2021 a fim de avaliar a obra de pavimentação asfáltica da Rodovia da Imigração, no Município de Pedras Grandes, conforme os termos do Contrato n. 3/2021, pactuado com a empresa Setep Construções S.A, no valor de R\$ 14.653.638,67 (quatorze milhões e seiscentos e cinquenta e três mil e seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Em agosto de 2024, auditores fiscais de controle externo lotados na Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) realizaram visita técnica ao local da obra, ocasião em que analisaram os serviços executados, solicitaram informações adicionais e sanaram dúvidas de ordem técnica junto à equipe de fiscalização da obra.

Na sequência, a DLC elaborou o Relatório n. 1315/2024 (fls. 333-392), no qual apontou como principais achados: (i) qualidade deficiente do revestimento asfáltico; (ii) medição do teor de ligante asfáltico acima do especificado no projeto; (iii) sarjetas executadas em desconformidade com o projeto; (iv) defeitos precoces no pavimento; (v) incoerências nos quantitativos do aditivo contratual; e (vi) ausência de planejamento financeiro.

Em face desses achados, os auditores recomendaram a audiência dos responsáveis, o envio de documentos e de esclarecimentos pela Unidade, além da suspensão cautelar dos pagamentos à empresa contratada, sugestões que acolhi, conforme consta na Decisão Singular n. 1210/2024 (fls. 393-401).

Na sessão ordinária virtual de 29/11/2024, o Plenário desta Corte ratificou a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 114-A, § 1º do Regimento Interno (fls. 412) e, em 2/12/2024, o Prefeito Municipal de Pedras Grandes, Senhor Agnaldo Filippi, informou que suspendeu os pagamentos destinados à empresa executora, conforme determinado por esta Corte.

A Unidade Gestora apresentou documentos e manifestações (fls. 413-912), os quais foram submetidos à análise pelo Corpo Instrutivo. Em decorrência dessa avaliação, foi elaborado o Relatório n. DLC – 17/2025 (fls. 946-972), com a recomendação pelo arquivamento do procedimento e pela realização de auditoria, sendo o referido relatório peça inicial do novo processo – Relatório de Auditoria (RLA) –, com diligências a serem efetuadas e com a manutenção da cautelar.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer MPC/CF/110/2025, fls. 981-992, manifestou-se: a) pela realização de auditoria com inspeção *in loco*; b) pela formulação de alerta à Unidade Gestora para a correção da medição do teor de ligante asfáltico (CAP 50/70), garantindo conformidade com o projeto de dosagem do concreto asfáltico, bem como para a adoção de medidas para ajustar o pagamento indevido realizado à empresa executora; c) pela diligência proposta pela DLC e d) pela manutenção da cautelar.

Nesse intervalo, a Unidade Gestora acostou novos documentos (fls. 977-980), os quais foram analisados pela DLC, que verificou a supressão do montante de R\$ 346.329,12 (trezentos e quarenta e seis mil e trezentos e vinte e nove reais e doze centavos) referente às constatações de serviços não executados ou executados em desconformidade com as normas de engenharia e com a previsão contratual. Em razão disso, sugeriu diligenciar ao fiscal do contrato para envio, em 30 (trinta) dias, de esclarecimentos e de documentos, conforme Relatório n. 329/2025. Tal sugestão foi acompanhada pelo MPC (Parecer MPC/CF/342/2025).

Por meio da Decisão Singular n. 332/2025 (fls. 1029-1040), constatei que nem todos os itens diligenciados foram encaminhados a este Tribunal, de modo que acolhi a sugestão da DLC e revoguei a medida cautelar concedida na Decisão Singular n. 1210/2024 para a sustação dos pagamentos à empresa contratada, bem como determinei a realização de diligência nos termos sugeridos no Relatório DLC n. 329/2025 (fls. 994-1018), com vistas a obter os documentos faltantes.

Devidamente cientificada, a Unidade Gestora apresentou informações e documentos anexados a fls. 1048-1061.

Na sequência, os autos foram novamente encaminhados à DLC, que elaborou o Relatório n. 694/2025 (fls. 1063-1088), no qual, em posse dos documentos encaminhados pela Unidade Gestora, procedeu a reanálise dos achados de auditoria descritos no Relatório n. 1315/2024.

Na oportunidade, a Instrução verificou a ausência de documentos que comprovassem as medidas que a Unidade Gestora informou que seriam tomadas a fim de sanar as irregularidades constatadas, motivo pelo qual entendeu necessário reiterar a diligência, para que a Prefeitura Municipal de Pedras Grandes apresentasse a referida documentação.

Os autos foram, então, encaminhados a este gabinete. Naquela ocasião, constatei a necessidade de realizar uma nova solicitação à Unidade Gestora, para que apresentasse a comprovação das medidas corretivas adotadas em relação às irregularidades verificadas, especialmente quanto às sarjetas em desacordo com o projeto e aos defeitos precoces no revestimento asfáltico, bem como para que atendesse integralmente à diligência anterior, conforme consta na Decisão Singular n. 582/2025 (fls. 1089-1100).



Em resposta, a Unidade Gestora apresentou os documentos de fls. 1107-1142 e 1146-1181. Considerando essa documentação, a DLC elaborou o Relatório n. 1102/2025 (fls. 1184-1202), no qual observou a pendência de medidas corretivas para alguns apontamentos e a necessidade de aprofundar as análises relativas à rescisão contratual. Diante disso, sugeriu ao Relator o seguinte:

3.1 CONHECER da presente Informação Técnica, no âmbito do Procedimento de Acompanhamento instaurado nos termos da Portaria nº TC-164/2021.

3.2 AUTORIZAR o arquivamento do Procedimento de Acompanhamento, nos termos do art. 6º da Portaria n.º 0164/2021.

3.3 AUTORIZAR a realização de auditoria com inspeções *in loco*, a ser incluída na programação de fiscalização do Tribunal de Contas de Santa Catarina, nos termos do art. 5º da Portaria n.º 0164/2021, transpondo o presente relatório como peça inicial e, neste RLA:

3.3.1 DILIGENCIAR a Prefeitura Municipal de pedras Grandes, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, apresente os seguintes esclarecimentos e documentos:

3.3.1.1 Apresentar as medidas adicionais adotadas para o problema da espessura da camada de revestimento asfáltico (Item 2.1 do presente relatório);

3.3.1.2 Apresentar manifestação técnica da executora em relação aos ensaios apresentados por ela para o revestimento asfáltico, os quais atestavam a conformidade das espessuras (Item 2.1 do presente relatório);

3.3.1.3 Apresentar manifestação acerca dos defeitos precoces no pavimento asfáltico (item 2.3 do presente Relatório);

3.3.1.4 Encaminhar os aditivos contratuais: planilhas em formato eletrônico, composições de custo, justificativas e memoriais de cálculo;

3.3.1.5 Detalhar as razões da rescisão contratual, especialmente em relação aos itens da planilha orçamentária que a executora não teria aceitado executar (item 2.5 do presente Relatório);

3.3.1.6 Encaminhar as justificativas para a não execução da drenagem nos segmentos onde a pavimentação encontrava-se concluída (item 2.5 do presente Relatório).

3.4 DAR CIÉNCIA da presente Informação à Prefeitura Municipal de Pedras Grandes, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município, em atenção ao Art. 4º da Portaria 164/2021.

Em atenção ao art. 134 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), determinei a remessa dos autos ao MPC para manifestação, conforme Despacho n. 989/2025 (fls. 1203-1204).

Na sequência, o Órgão Ministerial elaborou o Parecer n. MPC/CF/1464/2025, por meio do qual, após a devida fundamentação, manifestou-se por acompanhar as conclusões dispostas no Relatório n. 1102/2025.

Decido.

A partir do exame dos documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Pedras Grandes, a Instrução promoveu a análise dos achados já relacionados em relatórios anteriores, além dos novos apontamentos. Com base nisso, concluiu que, diante dos numerosos apontamentos identificados, somados à singularidade e à expressiva relevância financeira da contratação, torna-se indispensável que este Tribunal adote uma fiscalização mais ativa e robusta, indo além do procedimento de acompanhamento atualmente em curso.

Nesse sentido, a DLC entende que uma intervenção mais incisiva é essencial para permitir a implementação de medidas corretivas, as quais não podem ser viabilizadas no âmbito do Acompanhamento (ACO).

Sendo assim, tendo em vista que essa abordagem é imprescindível para garantir o pleno atendimento ao interesse público e à correta execução dos recursos envolvidos, considero pertinente a realização de auditoria com inspeção *in loco*, nos termos sugeridos no relatório instrutivo.

Dante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Conhecer da Informação Técnica (Relatório n. DLC – 1102/2025), no âmbito do Procedimento de Acompanhamento (ACO) instaurado nos termos da Portaria n. TC-164/2021.

3.2. Autorizar o arquivamento do presente Procedimento de Acompanhamento, nos termos do art. 6º da Portaria n. 164/2021.

3.3. Autorizar a realização de Auditoria (RLA) com inspeções *in loco*, a ser incluída na programação de fiscalização do Tribunal de Contas de Santa Catarina, nos termos do art. 5º da Portaria n. 164/2021, transpondo o Relatório Instrutivo n. 1102/2025 como peça inicial, e, neste RLA devem ser cumpridas as seguintes determinações:

3.3.1. Diligenciar à Prefeitura Municipal de Pedras Grandes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, apresente os seguintes esclarecimentos e documentos:

3.3.1.1. apresentar as medidas adicionais adotadas para o problema da espessura da camada de revestimento asfáltico (Item 2.1 do Relatório n. 1102/2025);

3.3.1.2. apresentar manifestação técnica da executora em relação aos ensaios apresentados por ela para o revestimento asfáltico, os quais atestavam a conformidade das espessuras (Item 2.1 do Relatório n. 1102/2025);

3.3.1.3. apresentar manifestação acerca dos defeitos precoces no pavimento asfáltico (item 2.3 do Relatório n. 1102/2025);

3.3.1.4. encaminhar os aditivos contratuais: planilhas em formato eletrônico, composições de custo, justificativas e memoriais de cálculo;

3.3.1.5. detalhar as razões da rescisão contratual, especialmente em relação aos itens da planilha orçamentária que a executora não teria aceitado executar (item 2.5 do Relatório n. 1102/2025); e

3.3.1.6. encaminhar as justificativas para a não execução da drenagem nos segmentos em que a pavimentação se encontrava concluída (item 2.5 Relatório n. 1102/2025).

3.4. Dar ciéncia da presente Decisão à Prefeitura Municipal de Pedras Grandes, à sua Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município, em atenção ao art. 4º da Portaria 164/2021.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2026.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

São José

PROCESSO N°: RLA 13/00182951



UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL: Adeliana Dal Pont, Orvino Coelho de Ávila

INTERESSADOS: Andreia Martins dos Santos, Huaynna Koester Machado, Maria de Lourdes Machado, Michele Quintanilha da Silva, Prefeitura Municipal de São José, Taise Mendes de Melo

ASSUNTO: Auditoria envolvendo Atos de Pessoal referentes ao período de janeiro de 2012 a março de 2013

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 8 - DAP/CAPE IV/DIV8

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 76/2026

Examinam-se os autos com vistas a verificar o cumprimento da determinação constante do item 6.4.12 do Acórdão nº 0463/2015, proferido pelo Plenário deste Tribunal de Contas, a qual tratou de irregularidades relativas ao ingresso e à situação funcional de servidores da Prefeitura Municipal de São José.

Conforme se extrai do iter processual, após a decisão plenária originária e o esgotamento da via recursal — consubstanciado nos Acórdãos nº 0178/2016 e nº 0179/2016, que mantiveram integralmente o *decisum* recorrido — a unidade gestora foi instada, em diversas oportunidades, a comprovar a adoção das providências necessárias à regularização das situações apontadas pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP).

No curso da instrução, foram realizadas sucessivas diligências técnicas (Relatórios DAP nº 038/2018, 085/2018, 1712/2025 e 2512/2025), às quais a Prefeitura Municipal de São José respondeu mediante a juntada de documentos e esclarecimentos complementares, permitindo a análise pormenorizada de cada caso individualizado.

No que concerne às servidoras Andreia Martins dos Santos, Huaynna Koester Machado, Taise Mendes de Melo, Maria de Lourdes Machado, Michele Quintanilha da Silva e Roberta Freitas Gehres, verifico que foram apresentados editais de processos seletivos públicos realizados entre 2003 e 2005, além de documentos administrativos contemporâneos aos fatos (Memorando nº 594/2006/SMS e Ofício nº 298/2006/ASSEJUR/SMS) que indicam que todos os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) em exercício à época foram submetidos a processo seletivo.

Ainda que não tenha sido apresentada a classificação final das referidas seleções, entendo, em consonância com o parecer técnico, que tal ausência não pode ser imputada às servidoras, mas à própria administração municipal, responsável pela guarda e conservação desses documentos. À luz dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé, não se mostra razoável penalizar os servidores por eventual deficiência documental atribuível ao ente público.

Também merece acolhimento a conclusão técnica no tocante aos servidores Cristiane Simas e Danílio Djalma do Amaral, cujas situações funcionais foram regularizadas e reconhecidas como conformes em processos específicos (fls. 5831 e 5832), afastando-se, portanto, a determinação em relação a ambos.

Quanto aos demais servidores abrangidos pela determinação, a unidade gestora demonstrou ter adotado providências diferenciadas conforme a situação jurídica de cada um:

- (i) alguns encontram-se protegidos por decisões judiciais que asseguram sua permanência no cargo;
- (ii) outros tiveram seus atos de enquadramento anulados e foram regularmente desligados por meio de decretos administrativos; e
- (iii) em casos específicos, houve comprovação de extinção de processos judiciais ou superveniência de decisões que modificaram o cenário anteriormente existente.

Tal atuação evidencia comportamento diligente da administração municipal no cumprimento das determinações desta Corte, respeitando simultaneamente o controle externo e as decisões do Poder Judiciário, o que afasta qualquer indício de inércia ou descumprimento deliberado.

Dante desse conjunto probatório consistente e harmônico, concluo que a unidade gestora comprovou o atendimento substancial e formal da determinação constante do item 6.4.12 do Acórdão nº 0463/2015, inexistindo pendências que justifiquem a manutenção dos autos em tramitação.

Assim, com fundamento no art. 46 da Resolução TC nº 09/2002, acompanho integralmente a manifestação técnica pelo arquivamento dos autos, por restar caracterizado o cumprimento da decisão proferida por este Tribunal de Contas.

Desta feita, nos termos do art. 46 da Resolução TC-09/2002, **DECIDO**:

1. considerar atendidas as determinações da Decisão 0463/2015 e determinar o **arquivamento** dos presentes autos.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2026.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Três Barras

PROCESSO: REP 25/00189770

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Três Barras

INTERESSADOS: Ana Claudia da Silveira Quege, Nascimento Serviços de Limpeza Ltda, Otniel Souza Moreira, Prefeitura Municipal de Três Barras, RENATO FERNANDO DE SOUZA

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 123/2025 - Contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra para limpeza conservação e higienização de prédios públicos

RELATOR: José Nei Alberton Ascarì

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 63/2026

Tratam os autos de Representação, instaurada em decorrência de expediente encaminhado pela empresa GM Instaladora Ltda., noticiando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 123/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Três Barras, para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra.



A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), ao examinar a matéria, confeccionou o Relatório n. 1380/2025 (fls. 121-143), manifestando-se pelo conhecimento da Representação, pela concessão de medida cautelar para suspensão do certame e pela realização de audiência da Responsável, diante da plausibilidade das irregularidades apontadas.

Este Relator, então, exarou a Decisão Singular n. 913/2025 (fls. 144-159) para conhecer da Representação, deferir a medida cautelar e determinar a audiência da Prefeita Municipal para apresentação de justificativas.

Após a ciência da decisão, o Município de Três Barras e a Responsável apresentaram suas respectivas manifestações (fls. 168-176 e 182-185).

Na sequência, os autos retornaram à Unidade Instrutória, que elaborou o Relatório n. 01/2026 (fls. 192-199), opinando pela revogação da medida cautelar anteriormente concedida, ante a caracterização de *periculum in mora* inverso, sem prejuízo da continuidade da apuração das irregularidades noticiadas:

3.1. Revogar a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 123/2025, com o prosseguimento do Contrato nº 104/2025, firmado com a empresa P.R.M. Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda, diante do *periculum in mora* reverso.

3.2. Determinar a audiência da Sra. Ana Cláudia da Silveira Quege – Prefeita Municipal e subscritora do edital, CPF: XXX.513.699.XX, ou quem vier a substituí-la, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresentar justificativas e/ou medidas corretivas, em razão das seguintes irregularidades:

3.2.1. Ausência de orçamento detalhado e composição de custos unitários, em desacordo com o art. 6º, XXIII, "i", da Lei nº 14.133/2021.

3.2.2. Aglutinação indevida de serviços distintos em lote único, em desacordo com os arts. 18, § 1º, VII, e 40, V, 'b', da Lei nº 14.133/2021.

3.2.3. Exigência de habilitação técnica e financeira vinculada ao registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), em violação ao art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e art. 37, XXI, da Constituição Federal.

3.2.4. Obrigatoriedade de apresentação de índice de liquidez geral e de solvência geral fixado em 1.1, configurando possível restrição à competitividade do certame, em violação ao disposto no art. 5º c/c art. 9º, I, alíneas "a" e "b" e ao art. 11, I, II, bem como ao art. 69, § 5º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.2.5. Exigência de Patrimônio Líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação, cumulada com a exigência de garantia de execução no percentual de 5%, configurando possível restrição à competitividade do certame, em violação ao disposto no art. 5º c/c art. 9º, I, alíneas "a" e "b" e ao art. 11, I, II, bem como ao art. 69, § 5º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.2.6. Exigência prevista nos itens 6.3.2.7 (Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social, emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego) e 6.3.2.8 (Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizes, emitida pela mesma Secretaria), não contemplada no art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021, caracterizando cláusula restritiva à participação, em violação ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da referida Lei (REP 25/00189346).

3.2.7. Previsão de aditamento contratual, quando se trata de repactuação, tomando como base a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), previsto no item 8.3 do Edital, em desacordo com o disposto no art. 135, § 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 (REP 25/00189346).

3.3. Dar ciência à empresa GM Instaladora Ltda., ao seu Representante Legal, Sr. Gustavo de Lima Rocha, à empresa Nascimento Serviços de Limpeza Ltda., representada pelo Dr. Otniel Souza Moreira (OAB/RS-122.686), à Prefeita Municipal de Três Barras e ao Responsável pelo Controle Interno do Município.

O Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer de n. 17/2026 (fls. 201-211), acompanhou o entendimento da Diretoria de Controle, acrescentando a necessidade de concessão de nova medida cautelar.

É a síntese do essencial.

A medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 123/2025 foi deferida a partir de juízo preliminar de plausibilidade das irregularidades apontadas na Representação, notadamente aquelas relacionadas à ausência de orçamento detalhado e de composição de custos unitários, à aglutinação de serviços distintos em lote único e às exigências de habilitação técnica e econômico-financeira potencialmente restritivas à competitividade do certame.

À época, considerando-se o estágio procedural da licitação e a possibilidade concreta de consolidação da contratação, entendeu-se caracterizado o *periculum in mora*, consistente no risco de que eventual contratação fundada em edital eivado de vícios viesse a se consolidar, esvaziando a utilidade do controle externo e comprometendo o interesse público.

Regularmente cientificados da decisão cautelar, o Município de Três Barras e a Prefeita Municipal apresentaram suas manifestações (fls. 168-176 e 182-185), esclarecendo que, quando do recebimento da notificação, o procedimento licitatório já se encontrava concluído, com a homologação do certame e a formalização do Contrato n. 104/2025, firmado com a empresa P.R.M. Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda.

De fato, o contexto fático superveniente delineado nos autos impõe a reavaliação da medida cautelar anteriormente concedida. Isso porque, com a celebração do contrato administrativo e o início de sua execução, a manutenção da suspensão do certame passa a representar risco concreto à continuidade dos serviços públicos, configurando-se, conforme destacado pela DLC, o denominado *periculum in mora* inverso, hipótese em que a própria cautelar se revela potencialmente mais gravosa ao interesse público do que a sua revogação.

Cumpre destacar que a revogação da cautelar não implica convalidação de eventuais ilegalidades, uma vez que as irregularidades apontadas serão analisadas no decorrer do presente feito, com a adoção das providências corretivas cabíveis, inclusive em relação ao contrato já celebrado, se for o caso.

Nesse cenário, ausentes os pressupostos que legitimam a manutenção da medida excepcional, impõe-se a revogação da cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 123/2025, a fim de permitir o regular prosseguimento da execução do Contrato n. 104/2025.

No que concerne à proposta de concessão de nova medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, entendo que, no presente caso, subsistem elementos suficientes para justificar a adoção de providência de caráter excepcional. Com efeito, as irregularidades apontadas pela Unidade Instrutória e pelo *Parquet*, em especial aquelas relacionadas à ausência de orçamento detalhado e composição de custos unitários e à previsão de aditamento contratual com base na variação do INPC, previsto no item 8.3 do anexo I do edital (fl. 63), quando deveria ser adotado o critério de repactuação, revelam plausibilidade jurídica suficiente a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Embora o contrato administrativo já tenha sido formalizado, não se pode desconsiderar o risco de consolidação de efeitos financeiros potencialmente lesivos ao erário, notadamente diante da possibilidade de adoção de critérios inadequados de



reequilíbrio econômico-financeiro ao longo da execução contratual. Nesse contexto, a manutenção do *status quo*, sem a imposição de limites cautelares, pode ensejar dano de difícil ou incerta reparação, configurando o *periculum in mora* necessário à concessão da medida.

A medida cautelar ora proposta não se destina a paralisar a execução contratual, mas a resguardar o interesse público mediante a imposição de condicionantes à atuação da Administração, especialmente no que se refere à vedação de procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro, revisão ou reajuste contratual em desconformidade com a legislação de regência, até o pronunciamento definitivo desta Corte. Trata-se, portanto, de providência proporcional e adequada, que preserva a continuidade do serviço público sem afastar o dever de observância estrita às normas aplicáveis.

Assim, à vista da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e considerando a necessidade de evitar a consolidação de possíveis irregularidades durante a execução do contrato, entendo cabível a concessão de medida cautelar, nos termos propostos pelo MPC, sem prejuízo da continuidade da instrução processual e da posterior análise de mérito pelo Tribunal.

Por fim, ainda que a audiência da Prefeita Municipal já tenha sido realizada, a manifestação apresentada não enfrentou as irregularidades apontadas, o que evidencia a necessidade de complementação da instrução processual. Nesse contexto, a fim de assegurar o contraditório substancial e viabilizar o adequado exame de mérito pelo Tribunal, impõe-se a realização de nova ouitiva da Responsável.

Dante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1. Revogar a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 123/2025, determinada por meio da Decisão Singular n. 913/2025, de modo a permitir o prosseguimento da execução do Contrato n. 104/2025, firmado com a empresa P.R.M. Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda., diante do *periculum in mora* inverso.

2. Conceder nova medida cautelar para que a Prefeitura Municipal de Três Barras se abstenha de realizar quaisquer procedimentos tendentes ao reequilíbrio econômico-financeiro, revisão ou ao reajuste do Contrato n. 104/2025 com fundamento na mera aplicação da variação do INPC.

3. Determinar nova audiência da Sra. Ana Claudia da Silveira Quege, Prefeita Municipal de Três Barras e subscritora do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de até 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresentar justificativas, em razão das seguintes possíveis irregularidades:

3.1. Ausência de orçamento detalhado e composição de custos unitários, em desacordo com o art. 6º, XXIII, "i", da Lei n. 14.133/2021;

3.2. Aglutinação indevida de serviços distintos em lote único, em desacordo com os arts. 18, § 1º, VII, e 40, V, "b", da Lei n. 14.133/2021;

3.3. Exigência de habilitação técnica e financeira vinculada ao registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA, em violação ao art. 9º, I, da Lei n. 14.133/21 e art. 37, XXI, da Constituição Federal;

3.4. Obrigatoriedade de apresentação de índice de liquidez geral e de solvência geral fixado em 1.1, configurando possível restrição à competitividade do certame, em violação ao disposto no art. 5º c/c art. 9º, I, "a" e "b" e ao art. 11, I e II, bem como ao art. 69, § 5º, todos da Lei n. 14.133/2021;

3.5. Exigência de Patrimônio Líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação, cumulada com a exigência de garantia de execução no percentual de 5%, configurando possível restrição à competitividade do certame, em violação ao disposto no art. 5º c/c art. 9º, I, "a" e "b" e ao art. 11, I e II, bem como ao art. 69, § 5º, todos da Lei n. 14.133/2021;

3.6. Exigência prevista nos itens 6.3.2.7 (Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social, emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego) e 6.3.2.8 (Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizes, emitida pela mesma Secretaria) não contemplada no art. 68 da Lei Federal n. 14.133/2021, caracterizando cláusula restritiva à participação, em violação ao art. 9º, I, "a", da referida Lei (REP 25/00189346);

3.7. Previsão de aditamento contratual, tomando como base a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, previsto no item 8.3 do anexo I do edital, quando se trata de repactuação, em desacordo com o disposto no art. 135, § 6º, da Lei n. 14.133/2021 (REP 25/00189346).

4. Determinar à Secretaria Geral que:

4.1. Dê ciência desta Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal, nos termos do § 6º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte;

4.2. Adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Tribunal Pleno, conforme previsto no § 1º do artigo 114-A do Regimento Interno;

4.3. Dê ciência desta decisão à empresa Representante e aos demais interessados.

5. Após tais providências, **determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratos (DLC)**, para que dê continuidade à instrução processual.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2026.

José Nei Alberton Ascarí

Conselheiro Relator

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.º: CON 25/00166486

Assunto: Consulta - Análise da possibilidade e dos instrumentos jurídicos para a doação de terrenos registrados como propriedade de ente público, destinados a políticas habitacionais, cuja aquisição tenha sido patrocinada por associação de municípios constituída para tal finalidade

Interessado: Fernando Júlio Will

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José do Cedro

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.º: 51/2026



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59, XII, da Constituição Estadual, 1º, XV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 104, II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

2. Informar ao Consulente acerca da existência dos **Prejulgados ns. 1566 e 2321**.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Fernando Júlio Will, Prefeito Municipal de São José do Cedro.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: CON 25/00153406

Assunto: Consulta - Licença sem vencimentos e cessão de servidor para suprir as atividades

Interessado: Gustavo Orsi

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Nova Trento

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 52/2026

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer do presente expediente autuado como Consulta, por não preencher o requisito previsto no art. 104, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

2. Destacar ao Consulente as premissas firmadas nos **Prejulgados ns. 1996, 1513, 1115, 1277, 2016 e 2046** que poderão ser consultados no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tcesc.tc.br).

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div. 3 n. 2640/2025** e do **Parecer MPC/SRF n. 856/2025**, ao Sr. Gustavo Orsi, Presidente da Câmara Municipal de Nova Trento.

Ata n.: 2/2026

Data da Sessão: 30/01/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Inclusão de Processo em Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 11/2/2026** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

MCO 25/00059132/Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina / Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Fazenda, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral



Atos Administrativos

Portaria N. TC-0039/2026

Designa servidor para exercer função de confiança na Diretoria de Tecnologia da Informação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI e XXVII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o Processo SEI 26.0.000000354-8;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Daniel Antunes dos Santos, matrícula 36305790, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Desenvolvimento e Sustentação de Sistemas, da Coordenadoria de Desenvolvimento e Manutenção de Aplicativos, da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Art. 2º Fazer cessar os efeitos da Portaria N. TC-0444/2025 no tocante à designação do servidor Kleverson Machado da Silva, matrícula 4512480.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 20/1/2026.
Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0047/2026

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Gestão de Pessoas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 26.0.000000478-1;

RESOLVE:

Designar a servidora Rhaliman Silva Chede, matrícula 699.365-6, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Administração, TC.FC.04, da Coordenadoria de Registros Funcionais, da Diretoria de Gestão de Pessoas, no período de 5/2/2026 a 14/2/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Sérgio de Monaco Santos.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0053/2026

Aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) – Gestão 2024-2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o Processo SEI 25.0.000005117-1;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) – Gestão 2024-2026.

Art. 2º O Plano aprovado será disponibilizado integralmente no endereço eletrônico oficial do Tribunal, por meio do link: [Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação \(PDTIC\) do TCE/SC - Gestão 2024-2026](#).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.



Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0052/2026

Designa servidora para exercer função de confiança na Diretoria de Gestão de Pessoas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI e XXVII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o Processo SEI 26.0.000000613-0;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Jéssica Carla de Souza Miolla Soares, matrícula 372510, para exercer a função de confiança de Coordenadora de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Assistência à Saúde e Desenvolvimento de Pessoas, da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Fazer cessar os efeitos da Portaria N. TC-0103/2025 no tocante à designação da servidora Sabrina Maddalozzo Pivatto, matrícula 450.846-7.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a contar de 9/2/2026.
Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2023 – PSEI 26.0.000000377-7

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2023 - Contratada: Clemir Schmitt - ME. **Objeto do Contrato:** a contratação de empresa para prestação de serviços de rádio difusão para o Tribunal de Contas de Santa Catarina, conforme Termo de Referência do Anexo II do edital do Pregão Eletrônico nº 21/2023. **Prorrogação:** de 10/04/2026 até 09/04/2027. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** O valor máximo estimado deste Termo Aditivo é R\$ 189.636,32, considerando o período de 12 meses e as Apostilas emitidas em 13/03/2025 e 30/01/2026. **Data da Assinatura:** 09/02/2026. **Registrado no TCE com a chave:** 225BFC34C8FC434268EBFAB93F1DED98C1B13E20.

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças - DAF

Comunicado de Alteração do PCA 2026

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2026 aprovado pela Diretoria Geral de Administração do TCE/SC, conforme Despacho DGAD Nº 350/2026 (doc. SEI 0871359) constante no Processo SEI nº 25.0.000003350-5, que altera o item 249, e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 003/2026 - 90003/2026 – PSEI 25.0.000005780-3

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, por meio do sistema de registro de preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.



Fornecedores participantes: RUAN CARLOS ALMEIDA PINHEIRO; FEPRESS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA; HERA LICITA LTDA; HERCILIO CORREA RODRIGUES; KAL MALORY COMERCIAL LTDA; LEONARDO DE LIMA FARIA; MR ALIMENTOS SAUDAEVIS LTDA; R&G COMERCIO ATACADISTA LTDA; REDE COMERCIO ATACADISTA LTDA; SATELITE COMERCIAL LTDA; HERIQUES DE JESUS BORGES; ANDREI PEREIRA; THIAGO HENRIQUE DA SILVA; GIULIANA TEIXEIRA RAMOS; ALIMENTOS SORETO LTDA; ALPICK COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA; AMM LICITACOES LTDA; CAFE SILVA LTDA; CAFE VIDA NOVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; COMERCIAL COIMBRA DE SOUZA LTDA; DPS GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA; ELIAH VENDAS E MARKETING LTDA; J. T. INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFES LTDA; LICITA-X COMERCIO E SERVICOS LTDA; LSN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA; LUVI COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVICOS CORPORATIVOS LTDA; MATAS DE MINAS COMERCIO DE CAFÉ LTDA; MBABA BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA; MPS DISTRIBUIDORA LTDA; MR ALIMENTOS SAUDAEVIS LTDA; PROPAGA MULTIVENDAS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA; PUMA LICITACOES LTDA; TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.; VITOR AUGUSTO DIAS SILVA; MATAS DE MINAS COMERCIO DE CAFÉ LTDA;

Desclassificações: GRUPO 1 - RUAN CARLOS ALMEIDA PINHEIRO, a proposta foi desclassificada automaticamente pelo sistema porque existiam itens do grupo sem proposta; LEONARDO DE LIMA FARIA, Item 7 – Chá de Maçã com Canela: A marca ofertada contém hibisco entre seus ingredientes, elemento

não previsto na especificação técnica. Item 10 – Adoçante Dietético 100 ml: O produto ofertado não contém sucralose, componente expressamente exigido pelo Termo de Referência; REDE COMERCIO ATACADISTA LTDA- tem 10 – Adoçante Dietético 100 ml: O produto ofertado (Lowçucar) não contém sucralose, componente expressamente exigido pelo Termo de Referência.

Resultado: Vencedores: GRUPO 1: HERCILIO CORREA RODRIGUES, CNPJ 76.864.677/0001-30, pelo valor total de R\$ 94.240,0000. ITEM 11: MPS DISTRIBUIDORA LTDA,CNPJ 53.029.830/0001-08, pelo valor unitário de R\$ 25,20 e valor total de R\$ 66.150,0000. ITEM 12: MPS DISTRIBUIDORA LTDA,CNPJ 53.029.830/0001-08, pelo valor unitário R\$ 25,20 e valor total de R\$ 22.050,0000.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Pregoeiro

